DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-9933/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14782/2013
PROTOCOLO	**:**	1441065
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2013
CONTRATADOS	**:**	1 – CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 2 – MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3 – TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO AO HOSPITAL CRISTO REI
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 495.037,81

DESPESA PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2013, realizado pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS* visando à aquisição de medicamentos hospitalares para atendimento ao Hospital Cristo Rei, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital, no valor de R$ 495.037,81 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme descrito no Edital, peça nº 10.

A licitação se processou com lastro orçamentário no *Programa de Trabalho* 05 00 10 301 303 2 010, *Natureza da Despesa* 3390 3000, conforme constante do Edital (peça nº 10).

Em análise conclusiva a Equipe Técnica da 5ª ICE, assinalou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e concluiu que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2013

atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 (ANC-5ICE-12973/2013, peça nº 18).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14144/2013 (peça nº 19), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório por se encontrar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 22/2013 – cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1], com a redação dada pela INTC/MS nº 36, de 6.6.2012, ressalvando a *intempestividade* da remessa das peças obrigatórias a esta Corte de Contas, como bem apontado pela equipe da 5ª ICE (peça nº 18).

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo relacionadas, vencedoras do procedimento licitatório, os quais foram autuados em procedimentos próprios:

Empresa	Contrato / Proc TCMS	Valor
Cirumed Comércio Ltda	Contr nº 50/2013 – TC/14788/13	R$ 160.955,13
Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	Contr nº 51/2013 – TC/14792/13	R$ 151.705,80
Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares	Contr nº 52/2013 – TC/14795/13	R$ 182.376,88

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V[6]; 311, inciso I, primeira parte,[7] e 312, inciso I[8], primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 22/2013 promovido pelo *Município de Dois Irmãos do Buriti/MS*, visando à aquisição de medicamentos hospitalares para atendimento ao Hospital Cristo Rei;

II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para os fins do artigo 4º,

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;
III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

[8] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

caput[9], da OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 3, de 22.9.2010.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 6 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[9] **Art. 4º.** O processo do procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.